

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE/RJ
licitação@rj.sebrae.com.br

Processo Licitatório nº 45/2025. Modalidade Pregão Eletrônico.

RENAN VARGAS ÁVILA 55.177.511, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 55.177.511/0001-75¹, com sede no SHIN CA 02, LT 42, LAGO NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representada por RENAN VARGAS AVILA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.749.840-43, vem perante Vossa Senhoria, considerando o item 27.3. e seus subitens, e item 27.4, **REQUERER ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAR**, tempestivamente, as cláusulas a seguir elencadas do edital.

I. Da tempestividade

1. O prazo para se manifestação com o intuito de questionar os termos do Edital, seja requerendo sanar dúvidas, seja impugnando, é até dia 18.11.2025, às 17h59min.

2. Portanto, tempestiva a apresentação na presente data e horário.

¹ Doc. - Comprovante de CNPJ

II. Das cláusulas do edital com requerimento de esclarecimentos e/ou impugnação

3. A seguir são descritas as cláusulas, o motivo da manifestação, seus fundamentos legais, jurisprudenciais e de controle externo, bem como sugestão de revisão de cláusula:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO Nº 01

Edital

10.14 A empresa classificada em primeiro lugar, INDEPENDENTEMENTE da solicitação do sistema da Plataforma BBM, para inclusão de documentos, deverá, TAMBÉM, remeter os documentos relativos à habilitação, previstos no item 15 deste Edital, juntamente com a PROPOSTA DE PREÇO readequada ao novo valor - Anexo II, e os demais Anexos devidamente preenchidos, assinados e digitalizados para o e-mail: licitacao@rj.sebrae.com.br, no prazo máximo de 02 (duas) horas a contar da solicitação de envio postada pela Pregoeira no chat, podendo este prazo ser estendido caso a Pregoeira julgue necessário.

10.15 Havendo dúvidas sobre a autenticidade ou veracidade dos documentos encaminhados via e-mail, a Pregoeira poderá solicitar que os documentos da empresa declarada vencedora sejam encaminhados em cópias autenticadas, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis após a solicitação por meio do chat, para o Sebrae/RJ, aos cuidados da mesma, na Avenida Marechal Câmara, nº 171 – 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

10.16 O não envio dos documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido no item 10.14 acarretará a desclassificação da empresa vencedora e a critério da Pregoeira, poderá a mesma convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente, ou cancelar a licitação.

10.17 Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o fornecedor desatender às exigências habilitatórias, esta será inabilitada/desclassificada e a Pregoeira chamará a segunda classificada, verificando a sua habilitação, e assim sucessivamente até a apuração de PROPOSTA que atenda ao Edital. Também nessa etapa a Pregoeira poderá negociar com o participante para que seja obtido preço menor.

10.18 Caso não sejam apresentados lances, serão verificados a conformidade entre a

PROPOSTA de menor preço e o valor total previsto para a prestação dos serviços.

12.1 A empresa vencedora deverá enviar à Pregoeira, digitalizada para o e-mail: licitacao@rj.sebrae.com.br a PROPOSTA DE PREÇO escrita, conforme Anexo II, com os valores readequados, em 01 (uma) via numerada e rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal previsto nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo razão social, CNPJ, inscrição estadual, endereço completo, número de telefone, fax, e-mail de contato do Preposto e dados bancários (banco, agência e conta corrente), no prazo máximo de 02 (duas) horas a contar da solicitação de envio postada pela Pregoeira no chat, junto com os documentos de habilitação.

OBS: A empresa vencedora deverá OBRIGATORIAMENTE inserir na plataforma o arquivo (PDF) com a PROPOSTA FINAL, conforme solicitação do sistema e da Pregoeira.

12.2 A PROPOSTA DE PREÇO escrita deverá conter:

- a) Os valores dos impostos computados no valor dos serviços ou destacados (Não poderão ser considerados os tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL);
- b) Prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da sessão;
- c) Dados bancários constando o nº da conta corrente, agência e o nome do Banco para fins de pagamento;
- d) Data e assinatura do Representante Legal da Proponente.

Dúvida: Há uma margem de discricionariedade para enviar a PROPOSTA DE PREÇO readequada ao novo valor - Anexo II, e os demais Anexos devidamente preenchidos, assinados e digitalizados no prazo máximo de 02 (duas) horas a contar da solicitação de envio postada pela Pregoeira no chat, sob pena de desclassificação ou cancelamento da licitação. Então se questiona:

- a) Uma vez que esses documentos serão encaminhados por e-mail, como se dará o controle dessas trocas de mensagens entre o SEBRAE/RJ e o licitante?
- b) O SEBRAE/RJ disponibilizará, independentemente de requerimento dos demais interessados, esses e-mails (pedido de prorrogação e justificativa, manifestação e

resposta do licitante) e se comprometerá com a sua fidedignidade e autenticidade?

c) Qual a margem de discricionariedade para aceitar os documentos, bem como acima do prazo de 02 (duas) horas? Existe um prazo máximo? Por exemplo: prorrogação por igual período (de 02 horas)? Quais documentos são imprescindíveis no prazo de 2 (duas) horas? Apenas formalidades poderão ter o prazo dilatado?

Impugnação: Pela LGPD, muito mencionada ao longo do edital como diretriz para a execução do contrato, não se afigura legítimo inserir na PROPOSTA DE PREÇO além da razão social, CNPJ, inscrição estadual, endereço completo, número de telefone, fax, e-mail de contato do Preposto, os dados bancários (banco, agência e conta corrente) em um único documento. Os dados de identificação e dados bancários (banco, agência e conta corrente) são dados sensíveis, que não precisam constar em documento que obrigatoriamente será disponibilizado ao público em geral. O legítimo é que esses dados sejam fornecidos ocultados antes da divulgação de documentos, com tarjamento.

Justificativas: O Princípio Constitucional da Publicidade é essencial para garantir transparência e controle social, permitindo que a sociedade fiscalize a licitação. É o caso das trocas de mensagens e diligências, que devem ser disponibilizadas a todos os envolvidos em tudo que for feito.

Ao mesmo tempo esse Princípio deve ter equilíbrio com a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

O SEBRAE/RJ deve obtemperar a divulgação dos documentos licitatórios, sem expor desnecessariamente dados sensíveis.

O edital deve assegurar a ocultação de dados sensíveis antes da divulgação, devendo estabelecer que constem tarjados antes da inserção na plataforma tão somente para divulgação de outras informações obrigatórias.

Fundamentos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO Nº 02

Edital

15.1.2 Regularidade Fiscal

- a. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b. prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

OBS.: Os licitantes não contribuintes não estão isentos de comprovar a regularidade, devendo para tanto, apresentar a Certidão de não contribuinte municipal ou estadual, quando houver.

Dúvida: Considerando as excepcionalidades expressas no edital para microempresas e empresas de pequeno porte, e considerando a cifra de milhões de reais para cada lote da licitação, se questiona quais licitantes não contribuintes do Fisco, que tenham regras próprias de contribuição como microempresas e empresas de pequeno porte, estariam aptos a participar, sem que esse permissivo não configurasse violação ao Princípio da Isonomia?

Por exemplo, uma outra organização social do Sistema S, que não é contribuinte fiscal, poderia participar da licitação?

Quais licitantes hipoteticamente se enquadrariam nessa situação, uma vez que a regra é contribuir para o Fisco, sendo a não contribuição exceção?

Impugnação: O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE estabelece que pode ser exigido no todo ou em parte documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Nesta licitação não foi exigida documentação relacionada à qualificação econômico financeira, apesar de se referir a cada lote ao volume de recursos da cifra de milhões de reais.

Ocorre que a dispensa de exigir uma ou mais habilitação, como a econômico financeira, por exemplo, não dispensa essa ausência de exigência da correspondente justificativa. Afinal todos os atos devem ser motivados.

Causa estranheza uma licitação cujos lotes, cada um, tenham cifra de milhões de reais,

não exigirem qualificação econômico financeira.

A minuta do contrato chega a prever que cabe à contratada “responsabilizar-se pelos danos causados ao Sebrae/RJ ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços contratados, por si, seus sucessores, agentes, terceiros fornecedores, prepostos ou representantes, exonerando o Sebrae/RJ de toda e qualquer reclamação ou responsabilidade, solidária ou subsidiária, decorrente dos atos de execução do objeto contratual, ficando o Sebrae/RJ autorizado a descontar da garantia, ou dos pagamentos devidos à CONTRATADA o valor correspondente aos danos sofridos”.

Ocorre que não se estabelece a obrigação de prestar garantia contratual. Ou seja, é uma contradição dos documentos do edital: nem há exigências das licitantes, de forma não cumulativa, ou do capital social mínimo, ou do patrimônio líquido mínimo ou das garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Acórdão do Tribunal de Contas da União 1321/2012 – Plenário/ Súmula TCU 275)

Não há no edital e seus anexos essa justificativa, daí porque é imprescindível acesso ao processo de contratação na íntegra para identificá-la, e, por consequência, ter o direito de questioná-la ou impugná-la em ato subsequente.

Esse prazo após acesso à todos os licitantes deve ser devolvido.

Justificativas:

As organizações sociais foram criadas por lei para exclusivamente capacitar categorias profissionais e nichos de mercado.

Imaginar que um ente como esse, que recebe recursos públicos para uma finalidade social, e não é contribuinte fiscal possa participar de licitações para capacitar profissionais de outra organização social como o SEBRAE/RJ é inaceitável juridicamente. Viola o Princípio da Legalidade e da Isonomia.

Doutro lado, o acesso aos motivos da dispensa de qualificação econômico financeira consagra a própria transparência como valor estabelecido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

O SEBRAE/RJ não pode contratar pessoa que não tenha como honrar os serviços, e, quando da sua inexecução ou execução parcial ou insatisfatória ou prejuízo próprio a terceiros, tenha condições de ressarcir os danos e/ou quitar multas, por exemplo. A

dispensa de qualificação econômico financeira nessas condições viola a própria ética, integridade, eficiência, celeridade e objetividade da aplicação dos recursos, outros valores estabelecidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE. Não há como interromper a entrega dos serviços ao público alvo da organização social, sob pena de prejuízo das funções institucionais.

A falta de resolução administrativa vai implicar na necessidade de judicialização das questões, o que onera o SEBRAE/RJ e ainda não lhe dá garantia de satisfação, ainda que parcial, das demandas.

Fundamentos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO Nº 03

Edital (que se aplica para todos os lotes 1, 2, 3 e 4 em idêntica redação, não sendo necessária a transcrição de todos aqui):

O quantitativo, que deverá vir no atestado de capacidade técnica a ser comprovado nos serviços acima listados, será de 50% do total do item informado acima e referentes ao LOTE 1, reservando-se ao Sebrae/RJ o direito de conferir a autenticidade a qualquer tempo, comprovando sua experiência.

Para as comprovações acima será aceito o somatório de atestados.

O(s) atestado(s) deverá(ão) informar, necessariamente, nome, telefone, cargo do responsável pelas informações atestadas e ser emitido em papel timbrado do declarante.

Dúvida: Corriqueiramente acontece que o declarante no atestado não é o destinatário dos serviços, mas um mediador entre quem contrata e quem executa. Assim, há terceirização dos serviços ou execução indireta, ainda que parcial. Apesar disso ele emite o atestado certificando as atividades e condições de entrega para fins de cálculos de somatórios de serviços que na verdade foram prestados a terceiros. Em verdade ele tem interesse em emitir o atestado porque mantém uma parceria com o prestador e benefícios financeiros junto aos contratantes. Não se pode aceitar a apresentação de atestados

nessas condições.

Não seria razoável e legítimo estabelecer condições nos editais em relação a situações como essa descrita, impedindo-as expressamente nas suas cláusulas e evitando eventuais questionamentos?

Impugnação: Quanto à fixação de quantitativos mínimos, neste caso de 50% (cinquenta por cento) para cada lote, mais uma vez não se sabe o critério pelo qual essa exigência se tornou indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Outro ponto que reclama a devida atenção é a possibilidade de que esse quantitativo mínimo seja obtido pela soma de vários atestados.

Por esse raciocínio, se existirem 50% dos quantitativos distribuídos em 50 (cinquenta) atestados (perfazendo 1% para cada), a licitante supostamente cumpriria também a exigência indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, o que é uma incongruência.

Justificativas:

Em primeiro lugar, a emissão de atestado para serviço prestado a outra pessoa, em que o emissor foi mero intermediário dos serviços, pode ser caracterizado como documento falso e é crime. Atestado é um documento que deve retratar fielmente quem prestou os serviços e quem os obteve.

Em segundo lugar, desde 2020, o TCU proferiu vários julgados exigindo do órgão ou entidade licitante apresentar a devida motivação dessa decisão (Acórdãos 492/2006, 1.124/2013, 3.070/2013, 534/2016, todos do Plenário).

Não há no edital e seus anexos essa justificativa, daí porque é imprescindível acesso ao processo de contratação na íntegra para identificá-la, e, por consequência, ter o direito de questioná-la ou impugná-la em ato subsequente.

Esse prazo após acesso à todos os licitantes deve ser devolvido.

Por último, a especificidade do objeto contratado em cada lote não pode aceitar que o somatório de 50% (cinquenta por cento) dos somatórios seja obtido por diversos atestados de forma indiscriminada. A razão é muito simples: uma licitante pode conseguir executar o somatório exigido em 1 (um) ano, enquanto a outra só vai conseguir em 2 (dois) anos. Para a elaboração e revisão de conteúdos digitais essa diferença no tempo para a execução dos serviços é um diferencial técnico relevante.

Há em todo o edital e seus anexos uma preocupação com os prazos de execução. No Termo de Referência se justifica a contratação “para atender aos prazos estabelecidos e entregar serviços de alta qualidade, é imprescindível contar com empresas especializadas capazes de fornecer suporte adequado”.

O diferencial técnico de cumprimento rápido e eficiente da execução contratual não pode ser medido tecnicamente por uma desproporção entre quantidades e os prazos de execução, esse em face do permissivo de número indiscriminado de atestados. Não faz sentido essas exigências para que se tenha um suporte adequado dos serviços contratados. Ou seja, não há razoabilidade e proporcionalidade. E pior, não há critério técnico que concretamente permita julgamento objetivo.

Essa correlação não fere a isonomia. Só há desnivelamento entre os concorrentes se as condições fixadas forem injustas para aferir de fato a capacidade técnica. Um licitante detentor de um atestado de aptidão pode, sim, ser menos capaz do que outro licitante se ele gasta o dobro de tempo para fazer o mesmo serviço com qualidade quando se trata de elaboração e revisão de conteúdos digitais. Nesse caso a capacidade técnica de realizar o objeto não é aferida somente pelo número de vezes que tenha sido exercitada, mas com a capacidade de gestão e operacional de executar rápido essa mesma quantidade, que, se diluída indiscriminadamente em vários atestados, frustra o interesse de melhor avaliar do SEBRAE/RJ.

Fundamentos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO Nº 04

Edital

15.1.1 Habilitação Jurídica:

(...)

e) Sociedade empresária estrangeira: apresentar portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta

Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

(...)

✓ Para garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), preferencialmente, todos os servidores utilizados para o armazenamento e processamento de dados relacionados ao Sebrae/RJ deverão estar alocados em território brasileiro. Essa medida visa assegurar maior controle sobre a privacidade e a segurança dos dados, bem como facilitar a fiscalização pelas autoridades competentes, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

✓ A escolha por servidores localizados no Brasil minimiza os riscos de transferências internacionais de dados, que estão sujeitas a requisitos adicionais de conformidade. Caso seja imprescindível o uso de servidores em outros países, a FORNECEDORA deverá garantir que o tratamento dos dados pessoais cumpra integralmente as disposições da LGPD, inclusive no que diz respeito à obtenção de garantias contratuais de proteção adequadas e à validação das transferências de dados pela ANPD.

✓ A FORNECEDORA deverá, ainda, documentar e justificar qualquer eventual necessidade de utilização de servidores fora do Brasil, submetendo à aprovação do Sebrae/RJ.

✓ Implementação de firewall e proteção contra-ataques DDoS.

Impugnação: O edital se preocupa com a participação de empresas estrangeiras em relação ao armazenamento e processamento de dados e riscos de transferências internacionais de dados, mas não estabelece critérios de participação que favoreçam empresas brasileiras pelas margens de preferência em prol de promoção da inovação e do desenvolvimento nacional sustentável, o que constitui uma séria omissão.

Ao que se apura, não existe potencial ofensa à competitividade e frustração da previsão editalícia nesse sentido, uma vez que existe expressiva quantidade de empresas nacionais que prestam os serviços objeto da contratação.

Justificativas:

O desenvolvimento nacional sustentável é uma norma jurídica em suas espécies, regra

e princípio jurídico, que obrigatoriamente deve ser buscado por todos os órgãos e entidades que licitam no país.

Grande parte do Produto Interno Bruto do Brasil advém de recursos de licitação.

Os estudos para contratação deveriam ter perpassado obrigatoriamente essa abordagem, considerando que é princípio constitucional:

- a) a margem de preferência importará em maior empregabilidade às pessoas no país; e
- b) a margem de preferência aprimorará e aumentará a competitividade das empresas nacionais em um ambiente global.

O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE estabelece o fomento à sustentabilidade em suas disposições. Trata da preferência para tecnologias de origem local e maior geração de emprego e renda, preferencialmente com mão de obra local. Nada obstante, o edital nada se refere a essa preferência nacional para a contratação dos serviços, o que deve ser obrigatoriamente corrigido.

Fundamentos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO Nº 05

Edital

17.3 A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.4 Os recursos terão efeito suspensivo até seu julgamento pelo Diretor Superintendente do Sebrae/RJ ou por quem este delegar competência, e a resposta/decisão será informada por meio do chat.

17.5 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.6 Os recursos serão julgados pela Autoridade Competente ou por quem esta delegar

competência.

17.7 A decisão da Autoridade Competente será informada por e-mail aos interessados, onde serão avisados da data e hora de reabertura do Pregão para dar prosseguimento ao certame, sendo certo que o arquivo contendo a decisão será publicado nos sites da BBM e no Canal do Fornecedor.

Dúvida: O edital se refere por diversas oportunidades em aproveitamento de atos quando objeto de recurso.

O que isso significa? A interpretação é semelhante à do Código de Processo Civil em seus arts. 282 e 283? Assim, por exemplo, erro de forma desde que não comprometa a lisura da licitação ou prejuízo à competição? A vantagem econômica não pode ser justificativa para aproveitamento do ato que comprometa a lisura da licitação. Confirma?

Justificativas:

A indefinição da expressão “aproveitamento de atos” pode permitir abuso de interpretação, o que merece ser corrigido.

Qualquer elasticidade de interpretação, até mesmo em suposto benefício da vantajosidade econômica, não pode sacrificar outros valores da licitação, como a própria vinculação ao edital, a ética, a integridade, o julgamento objetivo, etc.

Fundamentos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO Nº 06

Termo de Referência:

Esclarece-se que não será admitida a acumulação de funções por um mesmo profissional em cargos distintos, ainda que possuam formações equivalentes.

Impugnação: Se uma mesma pessoa tenha formação distinta equivalente para uma ou mais funções, impedir a licitante de indicá-la na equipe técnica para mais de uma função

é cláusula dotada de abusividade.

A margem de discricionariedade de fixação de exigências no edital se esbarra, necessariamente, naquilo que foge a legalidade (ou legitimidade).

Justificativas:

O poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação que impedem seu uso abusivo.

A licitação não é para contratação de mão de obra indireta; é para contratação de serviços que são remunerados conforme os parâmetros utilizados.

Assim, se a licitante se vale de um único profissional para exercer multiplicidade de funções, desde que detenha correspondente formação profissional, está na livre administração dela, e não cabe ao SEBRAE/RJ intervir.

O SEBRAE/RJ não pode intervir na gestão interna (poder diretivo) da contratada licitante. Como essa contrata seu pessoal e forma equipes técnicas faz parte de sua gestão interna.

A cláusula é abusiva, devendo ser corrigida.

Fundamentos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO Nº 07

Edital

27.6 Os proponentes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação.

27.7 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Dúvida: Há uma margem de discricionariedade para a Comissão fazer diligências. O edital menciona “esclarecimentos adicionais” e “exigências formais não essenciais”.

Então se questiona:

- a) No que consiste a expressão “esclarecimentos adicionais”? Poderia exemplificar.
- b) No que consiste a expressão “exigências formais não essenciais”? Poderia exemplificar.
- c) O edital exige, por exemplo, que os atestados técnicos mencionem todas as atividades discriminadas para cada lote, preferencialmente utilizando as mesmas nomenclaturas. A falta de descrição obrigatória de uma atividade exigida pode ser objeto de diligência?
- d) Qual a margem de discricionariedade para a realização de diligências? Há prazo predefinido para cumprimento, semelhantemente aos prazos da licitação?

Doutro lado:

- e) Uma vez que esses documentos serão encaminhados por e-mail, como se dará o controle dessas trocas de mensagens entre o SEBRAE/RJ e o licitante?
- f) O SEBRAE/RJ disponibilizará, independentemente de requerimento dos demais interessados, esses e-mails simultaneamente ao evento, aos demais participantes (diligência e resposta, acompanhada dos documentos) e se comprometerá com a sua fidedignidade e autenticidade? Normalmente esses documentos só são disponibilizados a pedido e/ou quando a oportunidade para recorrer, o que prejudica a defesa.

Justificativas: O Princípio Constitucional da Publicidade é essencial para garantir transparência e controle social, permitindo que a sociedade fiscalize a licitação. É o caso das trocas de mensagens e diligências, que devem ser disponibilizadas a todos os envolvidos em tudo que for feito ao tempo dos eventos. Cada ato deve ser acompanhado, ainda que o prazo recursal administrativo somente seja concedido posteriormente. Até porque é possível alegação posterior de aproveitamento dos atos.

Doutro lado, o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação que impedem seu uso abusivo.

A definição das expressões acima, a utilização de exemplos e a manifestação sobre prazos nortearão essa margem de discricionariedade. Isso e o compromisso da

publicidade em todos os atos da licitação são salutar em um edital, promovendo valores de transparência, ética, integridade e julgamento objetivo.

Fundamentos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

III. Dos pedidos e requerimentos

Por todo o exposto, pede e requer:

- a)** RECEBER e PROCESSAR a presente manifestação, procedendo-se a responder cada um dos pontos acima levantados, justificadamente;
- b)** no exercício da autotutela, que seja ouvido o órgão jurídico do SEBRAE/RJ;
- c)** ACOLHER as impugnações e sobrestar o processo licitatório, republicando-o, com vistas a:
 - c.1)** CONCEDER acesso integral do respectivo processo de contratação a todas as licitantes interessadas;
 - c.2)** CORRIGIR E/OU SANEAR todos os pontos aqui combativos;
 - c.3)** caso assim não entenda, depois do acesso ao respectivo processo de contratação, DEVOLVER o prazo para nova manifestação ao edital.

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, DF, 18 de novembro de 2025.

RENAN VARGAS AVILA
CPF Nº 032.749.840-43